



Nota Técnica SEI nº 10352/2019/ME

Assunto: **Desaverbação de tempo de contribuição previdenciária utilizado para concessão de Abono de Permanência.**

Referência: **Processo nº 12600.121823/2019-14**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do processo epígrafado, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações encaminha a este Órgão Central pedido de revisão dos entendimentos previstos na Nota Informativa nº 98/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, na qual este Órgão Central do SIPEC firmou entendimento de que o servidor público poderá desaverbar o tempo contributivo excedente ao cumprimento dos requisitos para aposentadoria em um cargo público para averbá-lo em outro cargo público, desde que sejam acumuláveis e que o tempo não tenha sido utilizado para a concessão de "outra aposentadoria".

ANÁLISE

2. Versam os autos sobre consulta encaminhada a esta Secretaria por intermédio do Ofício nº 24868/2019/DIINF/COLEG/CGGP/DAD/SEXEC/MCTIC, por meio do qual a Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, com fundamentado no Parecer nº 370/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU, pede a revisão do entendimento exarado por esta Secretaria na Nota Informativa nº 98/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, na qual adotou-se o entendimento **pela possibilidade de desaverbação do tempo de contribuição, ainda que o mesmo tenha sido utilizado para a percepção do abono de permanência.** Vejamos os excertos essenciais da Manifestação:

Nota Técnica nº 11965/2019/SEI-MCTIC

1. Trata-se de proposta de encaminhamento de consulta à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal – SGP do Ministério da Economia, para esclarecimento quanto a necessidade de revisão do entendimento da Nota Informativa nº 98/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, a qual estabelece que "servidor público poderá desaverbar o tempo contributivo excedente ao cumprimento dos requisitos para aposentadoria em um cargo público para averbá-lo em outro cargo público, desde que sejam acumuláveis e que o tempo não tenha sido utilizado para a concessão de outra aposentadoria."

2. Em face do estabelecido na Orientação Normativa SEGE/MP nº 7, de 17 de outubro de 2012, que disciplina os procedimentos para realização de consultas ao Órgão Central do SIPEC, e considerando que há dúvidas com relação à aplicação da norma de recursos humanos, esta Coordenação de Informações e Legislação de Pessoal passará a se pronunciar acerca do objeto, da legislação em vigor, do entendimento aplicável e do teor da dúvida a ser dirimida.

3. Por meio do Ofício nº 25/2019/AFPE3/AFPE/SAF-ANATEL, de 03 de julho de 2019, o Gerente de Administração e Desenvolvimento de Pessoas encaminhou o Parecer nº 370/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU, tendo em vista que a Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE) apresentou posicionamento que aponta haver divergência quanto à possibilidade de se promover a desaverbação de tempo de contribuição de servidor.

4. Informa o referido Parecer "que a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento entende pela possibilidade de desaverbação do tempo de contribuição, AINDA QUE o mesmo tenha sido utilizado para a percepção do abono de permanência" e "que tal conclusão está em DESACORDO com a posição do Tribunal de Contas da União - TCU, que no julgamento do Acórdão 2469/2019 - Segunda Câmara, fixou entendimento acerca da desaverbação de tempo de contribuição, desde que o tempo desaverbado não tenha gerado a concessão de vantagem remuneratória, inclusive quanto ao abono de permanência"

5. Acrescenta-se ainda a necessidade de posicionamento do Órgão Central tendo em vista o fato de a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, oriunda da conversão da

Medida Provisória nº 871, de 2019, prever em seu artigo 24, que o artigo 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alteração, constando em seu inciso VIII que: "VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade.

(...)

18. Considerando todo o exposto, bem como os entendimentos do Órgão Central, na Nota Informativa nº 98/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP; da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE), no Parecer nº 370/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU; do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2469/2019 - Segunda Câmara; e o disposto no VIII, do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.846/2019, faz-se necessário, o esclarecimento sem relação aos seguintes questionamentos:

a) O posicionamento exarado na vigente Nota Informativa 98/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP carece de revisão ante a superveniência do dispositivo legal que vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade, bem como do Acórdão 2469/2019 - Segunda Câmara do Tribunal de Contas?

b) O abono de permanência, previsto no § 19 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, é considerado uma vantagem remuneratória, para fins do disposto no inciso VIII, do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019?

c) Considerando que o pagamento do abono permanência não é automático e deve ser requerido, é correto que, caso o servidor tenha cumprido o tempo de serviço exigido para a aposentadoria voluntária, mas não tenha requerido o abono, poderá desaverbar esse tempo de serviço?

d) É possível a desaverbação do tempo de serviço se houver a devolução das vantagens remuneratórias recebidas pelo servidor?

3. É o relato essencial.

4. A contagem recíproca de tempo de serviço encontra fundamento no Artigo 201, § 9º, da Constituição Federal no qual encontra-se assim disposta:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

5. A regulamentação do referido dispositivo constitucional encontra-se no art. 96 da **Lei nº 8.213/1991**, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social e dá outras providências. Vejamos a redação inicial do referido dispositivo.

Lei nº 8.213/1991

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001.

6. Ao manifestar-se sobre a **desaverbação de tempo de serviço excedente**, este Órgão Central do SIPEC firmou entendimento por intermédio da **Nota Informativa Nº 98/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**. A referida manifestação esta, fundamentada no **Parecer Jurídico nº 1699 – 3.16/2013/ACS/CONJUR/MP**, o qual, à época encontrava-se em consonância com o entendimento do **Tribunal de Contas da União firmado no Acórdão nº 2949/2005 – Primeira Câmara**. Vejamos:

Nota Informativa Nº 98/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

1. Retornam os autos da Consultoria Jurídica deste Ministério com respostas aos questionamentos realizados por esta Secretaria de Gestão Pública, abaixo transcritas,

acerca da desaverbação de tempo de contribuição.

a) É possível a desaverbação de tempo de serviço excedente na aposentadoria para fins de cômputo em outro órgão público federal para nova aposentação, cujo tempo tenha gerado efeitos jurídicos e financeiros?

b) Poderá ser aplicado ao caso em questão o entendimento consignado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2949/2005 – Primeira Câmara, de que existe a possibilidade de aproveitar tempo de serviço de um cargo para aposentadoria em outro cargo, desde que sejam cargos acumuláveis?

c) O abono de permanência poderá ou não ser considerado um efeito jurídico financeiro decorrente do tempo de serviço prestado.

(...)

8. Ato contínuo, a CONJUR/MP, por intermédio do Parecer nº 1699 – 3.16/2013/ACS/CONJUR/MP, se manifestou nestes termos:

10. Considerando que a Secretaria de Gestão Pública desta Pasta optou por pontuar as dúvidas jurídicas existentes sobre o tema em três questões específicas, passa-se a responder as questões elaboradas.

11. **Primeira Questão:** É possível a “desaverbação” de tempo de serviço excedente na aposentadoria para fins de cômputo de outro órgão público federal para nova aposentação, cujo tempo tenha gerado efeitos jurídicos e financeiros?

12. **Resposta:** Esta Consultoria Jurídica já se posicionou pela possibilidade de desaverbar tempo não utilizado para nova aposentadoria, desde que esse tempo não tenha sido computado para efeito de concessão de outra aposentadoria(PARECER/MP/CONJUR/JPA /Nº 0620 – 3.21/2010):

24. Tendo em vista o fato de que o tempo de serviço averbado não tem sido computado para efeito de concessão de aposentadoria que vem sendo fruída pelo servidor requerente, impõe-se concluir pela viabilidade do acolhimento do pedido de desaverbação.

13. Oportuno registrar que além da não utilização do tempo para a concessão de aposentadoria anterior, há ainda a necessidade de se observar a vedação constitucional de acumulação de aposentadorias de regimes próprios de previdência social, salvo se provenientes de cargos acumuláveis.

14. Assim, esta Consultoria Jurídica entende que a “desaverbação” é viável se o tempo a ser desaverbado não tiver sido utilizado para a concessão de outra aposentadoria, e desde que as aposentadorias analisadas derivem de cargos públicos acumuláveis. (g.n)

15. **Segunda Questão:** Poderá ser aplicado ao caso em questão o entendimento consignado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2949/2005 – Primeira Câmara, de que existe a possibilidade de aproveitar tempo de serviço de um cargo para aposentadoria em outro cargo, desde que sejam cargos acumuláveis?

16. **Resposta:** O posicionamento da Administração Pública Federal se encontra em consonância com o entendimento consignado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2949/2005 – Primeira Câmara, uma vez que de fato só é possível a concessão de duas aposentadorias em cargos públicos no caso de cargos serem acumuláveis, exigência, aliás, que está expressamente prevista na Constituição Federal(...)

19. **Terceira questão:** O abono de permanência poderá ou não ser considerado um efeito jurídico-financeiro decorrente do tempo de serviço prestado a órgão público federal?

20. **Resposta:** Esta CONJUR/MP entende que o abono de permanência é sim um benefício decorrente do tempo de serviço que se pretende desaverbar, uma vez que é uma vantagem concedida ao servidor em razão da continuidade do exercício de suas funções pelo tempo que agora se pretende utilizar para a obtenção de proveito distinto.

21. Veja-se, entretanto, que o fato do abono de permanência ser um benefício econômico recebido pelo servidor público em razão do tempo de serviço ora analisado, não significa que o recebimento do abono interfira na possibilidade de desaverbar tal período para utilizar em outra aposentadoria, uma vez que o abono de permanência não está relacionado ao pagamento de contribuição previdenciária.

22. Com efeito, benefícios como gratificação por desempenho, remuneração ou abono de permanência, por exemplo, não inviabilizam a possibilidade de desaverbar determinado período de contribuição, não estando relacionado como o pagamento de contribuição para a previdência social, como a concessão de aposentadoria.

(...)

25. Importante esclarecer que o fato do valor do benefício abono de permanência ser equivalente ao montante pago a título de contribuição previdenciária não implica na existência de correlação jurídica entre os dois institutos, já que o abono é um incentivo financeiro para que o servidor continue em atividade, e não ausência de pagamento de contribuição previdenciária, a qual deve ser efetivada normalmente, havendo também recolhimento do ente Federal.

26. Assim, sendo o abono de permanência um incentivo financeiro para que o servidor que já possui direito à aposentadoria continue exercendo suas atividades, o qual não interfere no pagamento normal da contribuição previdenciária, conclui-se que o seu

recebimento não impossibilita o “desaverbamento” do período para ser utilizado na concessão de aposentadoria em outro órgão público.

27. Dessa feita, tendo o servidor público recolhido contribuição previdenciária, não utilizado o período que pretende desaverbar para a concessão de aposentadoria (ou outro benefício previdenciário concedido em razão do pagamento de contribuição previdenciária por determinado período) e havendo possibilidade de cumulação dos proventos, a “desaverbação” para cômputo do período em outro órgão é sim juridicamente viável.

9. Este Departamento de Normas e procedimentos judiciais adota as conclusões da CONJUR/MP, com vista a firmar entendimento no sentido de que o servidor público poderá desaverbar o tempo contributivo excedente ao cumprimento dos requisitos para aposentadoria em um cargo público para averbá-lo em outro cargo público, desde que sejam acumuláveis e que o tempo não tenha sido utilizado para a concessão de outra aposentadoria.

7. A posteriori, foi editada a Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 2019, a qual objetivou a melhoria da qualidade dos gastos e aumentar a eficiência administrativa na Previdência Social e que deu nova redação ao art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991. Vejamos:

“Art.

96.

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003;

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor;

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e

IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data.

Parágrafo único. O disposto no inciso V do **caput** deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição.

8. Cabe-nos ressaltar que por intermédio da **Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME**, a Secretaria de Previdência desta Pasta Ministerial, no exercício das atribuições estabelecidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, exarou entendimento no qual analisou a questão da emissão de CTC pelos RPPS apenas para ex-servidor, a contagem recíproca de tempo de contribuição sem a emissão de CTC e a **desaverbação de tempo utilizado para vantagens remuneratórias**. Vejamos:

Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME

III - Desaverbação de tempo utilizado para vantagens remuneratórias

26. A nova redação do art. 96, VII da Lei nº 8.213/1991 veda a desaverbação de tempo nos RPPS quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade.

27. É comum que a contagem de tempo do atual servidor estatutário, que antes foi empregado público, possua também propósitos funcionais além dos previdenciários, visto que prestado ao próprio ente. Por isso, os estatutos costumam prever que o tempo de serviço público prestado ao mesmo ente, antes da conversão para estatutário, será contado para todos os efeitos. Em consequência, já o cômputo do tempo de emprego público, cumprido antes da transformação em cargo, para todos os efeitos estatutários, com a concessão de vantagens funcionais que dependem dessa contagem. São exemplos, entre outros, os adicionais como os denominados anuênios, quinquênios e sexta parte; as licenças-prêmio; e as progressões funcionais. **Exemplo de vantagem que admite a soma do tempo de contribuição ao RGPS, ainda que não proveniente de atividade pública, é o abono de permanência em serviço, instituído pela Emenda nº 41, de 31 de dezembro de 2013.**

28. Ocorre que, em razão da dispensa da exigência da manutenção da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria por idade no RGPS, prevista pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, servidores ainda amparados em RPPS costumavam

desaverbar o tempo anterior ao RGPS que, muitas vezes, já foi computado para diversos efeitos funcionais no âmbito do ente federativo. O objetivo é obter a aposentadoria por idade no RGPS. Mas o servidor pretende permanecer em atividade, com o intuito de obter outros benefícios previdenciários no RPPS. Mas, na hipótese em que o tempo averbado (automaticamente ou por meio de CTC) repercutiu em direitos e vantagens ao servidor, há fundamentos jurídicos para a negativa de desaverbação, o que justificou a nova previsão legal.

29. Com a desaverbação, além de receber parte da remuneração com fundamento em um tempo prestado à própria Administração, que depois foi extraído do cômputo, futuramente o servidor iria receber outro benefício previdenciário que, embora seja concedido com proventos proporcionais, resultava, quase sempre, em valor superior ao decorrente da proporção de tempo cumprido e tempo total exigido, em decorrência da garantia constitucional de benefícios previdenciários não inferiores ao salário mínimo(...). Além disso, alguns benefícios do RPPS não dependem da contagem de tempo, de tempo, como a pensão por morte(...) e a aposentadoria por invalidez, esta quando resultante de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável (...).

30. E o próprio aumento no valor da remuneração, crescente no decorrer da vida funcional, interferia no valor do benefício devido pelo RPPS, se esse fosse calculado considerando o tempo final, ainda que os proventos sejam proporcionais ao tempo de contribuição, visto que calculados pela média das contribuições conforme art. 1º da Lei nº 10.887/2004. Verifica-se que são diversas as hipóteses que em que o RPPS poderia ser obrigado a arcar com benefícios em valor integral ou quase integral, com tempo de contribuição reduzido.

31. Ademais, a remuneração de muitos servidores municipais é igual ou pouco superior ao valor do salário-mínimo nacional. E, embora muitas vezes tenha o segurado contribuído durante toda a vida laboral sobre apenas um salário-mínimo, obterá dois benefícios nesse piso, um em cada regime. Além de afetar os RPPS, a concessão de dois benefícios com o cômputo de um único tempo de contribuição comprometia também o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, pois, se o tempo foi averbado no RPPS gerando vantagens em prol do servidor, não deveria ser utilizado na concessão de benefícios pelo INSS, ao qual cabe arcar apenas com o pagamento da compensação em relação ao período correspondente.

32. Então a concessão de aposentadoria pelo INSS a segurado de RPPS, com o Cômputo do tempo com vínculo anterior ao RGPS, que estava averbado automaticamente no RPPS, equivale à desaverbação. É possível a utilização pelo INSS (desaverbação) do tempo anterior a averbação no RPPS desde que esse tempo não tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias.

33. A questão já foi objeto de exame pelo Poder Judiciário em muitos processos. Há decisões de diversos tribunais, com o TJDF, TJMG, TJES, TJSP, TJMS e julgados, observa-se diversas manifestações no sentido de que a averbação de tempo é irreversível se gerou efeitos financeiros. Nesses julgados, observa-se diversas manifestações no sentido de ser legítimo o indeferimento dos pleitos de desaverbação, se o tempo correspondente gerou ganhos financeiros ao segurado, pela concessão de direitos ou vantagens com o cômputo desse tempo.

(...)

36. Então, quando o cômputo de tempo de vínculo ao RGPS gerou, além da contagem para finalidades previdenciárias no RPPS, consequências de cunho funcional, com o pagamento de parcelas diversas decorrentes de direitos e vantagens remuneratórias previstos na legislação, não será permitida a desaverbação.

IV - CONCLUSÕES

41. Os incisos VI, VII e VIII do art 96 da Lei ° 8.213/1991, inseridos pela MP nº 871/2019, contêm comandos legais a serem obedecidos pelos RPPS de todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Conforme esclarecimentos contidos nesta Nota Informativa conclui-se que:

(..)

b. A contagem recíproca e averbação de tempo pelos RPPS, inclusive para fins de concessão de abono de permanência ou outras vantagens financeiras, somente será feita mediante CTC emitida pelo RGPS, não sendo mais admitida a averbação automática pelo ente instituidor.

(...)

d. Não se admite a desaverbação de tempo que foi averbado (automaticamente ou mediante CTC) e que tenha gerado o pagamento de vantagens remuneratórias ao servidor.

9. Nessa linha de entendimento, o Tribunal de Contas da União - TCU, no julgamento do Acórdão 2469/2019 - Segunda Câmara, fixou entendimento sobre a possibilidade da desaverbação de tempo de contribuição, desde que o tempo desaverbado não tenha gerado a concessão de vantagem remuneratória, inclusive quanto ao abono de permanência. Vejamos:

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da

Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em: 9.1 em face da identificação de indícios de irregularidade no cálculo dos proventos da inativa Mariza de Carvalho Varela (537.511.597-20), e considerando que seu ato de aposentadoria foi disponibilizado a esta Corte de Contas há mais de cinco anos, franquear-lhe o direito de apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, os argumentos de defesa que entender pertinentes;

9.2 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, se o tempo averbado referente ao período de 1/5/1995 a 20/11/2005, em favor de Mariza de Carvalho Varela, gerou a concessão de vantagens remuneratórias à então servidora quando em atividade, inclusive abono de permanência;

9.3 esclarecer, desde logo, à ex-servidora Mariza de Carvalho Varela e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que:

9.3.1 nos ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1 em face da identificação de indícios de irregularidade no cálculo dos proventos da inativa Mariza de Carvalho Varela (537.511.597-20), e considerando que seu ato de aposentadoria foi disponibilizado a esta Corte de Contas há mais de cinco anos, franquear-lhe o direito de apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, os argumentos de defesa que entender pertinentes;

9.2 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, se o tempo averbado referente ao período de 1/5/1995 a 20/11/2005, em favor de Mariza de Carvalho Varela, gerou a concessão de vantagens remuneratórias à então servidora quando em atividade, inclusive abono de permanência;

9.3 esclarecer, desde logo, à ex-servidora Mariza de Carvalho Varela e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que:

9.3.1 nos termos do art. 96, inciso VIII, da Lei 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória 871/2019, é possível a desaverbação do tempo de serviço excedente não contabilizado no cálculo da média remuneratória de Mariza de Carvalho Varela (1/5/1995 a 28/2/2002 e 13/6/2002 a 20/11/2005), à peça 4, desde que esse tempo excedente não tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias à interessada enquanto em atividade, o que abrange o abono de permanência previsto no §19 do art. 40 da Constituição Federal;

9.3.2 caso atendida a condição descrita no subitem 9.3.1, e a interessada venha a solicitar a desaverbação do tempo de contribuição excedente (1/5/1995 a 28/2/2002 e 13/6/2002 a 20/11/2005), poderá ser emitido novo ato concessório, com base no tempo de serviço remanescente, suficiente para a obtenção do direito à aposentadoria nos moldes originalmente requeridos;

9.4 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o integram, à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, informando que, a teor do art. 279 do Regimento Interno do TCU, não cabe pedido de reexame contra decisão que formular diligência ou franquear direito de defesa.

10.

CONCLUSÃO

11. Assim, em face a publicação da Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que alterou o art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, é vedada a desaverbação de tempo de contribuição que tenha gerado a concessão de vantagem remuneratória, inclusive quanto ao abono de permanência. Assim, o entendimento contido na Nota Informativa nº 98/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP encontra-se derrogado.

12. Em decorrência do entendimento ora ofertado, faz-se necessário tornar insubsistentes os entendimentos constantes na **Nota Informativa nº 98/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP** e nas Notas: **NT nº 5766/2017-MP; NI nº 12/2017; NI nº 389/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP.**

RECOMENDAÇÃO

13. Com esses esclarecimentos, submete-se a presente manifestação à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, com sugestão de encaminhamento ao órgão demandante, bem como a sua divulgação nos meios eletrônicos disponíveis neste Órgão Central, para conhecimento das Unidades de Gestão de Pessoas do SIPEC.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

EDILCE JANE LIMA CASSIANO

Documento assinado eletronicamente

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos.

Documento assinado eletronicamente

LUIS GUILHERME DE SOUZA PEÇANHA
Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

MARCO AURÉLIO ALVES DA CRUZ

Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos

Aprovo. Encaminhe-se à presente manifestação à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, bem como se faça divulgá-la nos meios eletrônicos disponíveis neste Órgão Central, para conhecimento das Unidades de Gestão de Pessoas do SIPEC, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Alves da Cruz, Diretor(a)**, em 15/09/2020, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edilce Jane Lima Cassiano, Datilógrafo(a)**, em 15/09/2020, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Teomair Correia de Oliveira, Coordenador(a)**, em 15/09/2020, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Guilherme de Souza Pecanha, Coordenador(a)-Geral**, em 15/09/2020, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 16/09/2020, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4957633** e o código CRC **51C80912**.